



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/12/3

PROJETO DE LEI N° 4.852, DE 2005
(DO SENADO FEDERAL)

EMENDA MODIFICATIVA N° 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênero:

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, o poder público poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a prática reiterada, caracterizada por reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, da conduta descrita no *caput*, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada na forma da lei.”

Sala das sessões,

Dep.

Dep. Iriny Lopes
Vice-Líder do
PT

Iriny Lopes

Dep. Antonio C. Panmure
Líder do PSL